

**OS DESDOBRAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL COM O ADVENTO
DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD): subjetiva ou objetiva?**
DOI: 10.31994/jcfivj.2024.r8

Déborah de Souza Lopes¹

Bárbara Elaine Carneiro de Moraes²

O presente trabalho possui como objetivo principal apresentar a Lei nº 13.709/2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sob a perspectiva do dever de indenizar, em especial quanto à responsabilidade civil dos agentes causadores dos danos, já que, muito embora a referida legislação tenha assegurado de maneira efetiva os dados pessoais dos seus respectivos titulares, a mesma não foi clara e objetiva ao prever expressamente qual regime de responsabilidade civil a ser adotada, como regra.

Nesse diapasão, a fim de que pudesse melhor ser analisado o presente tema, a metodologia utilizada valeu-se de pesquisas bibliográficas e documentais, jurisprudências, doutrinas e o próprio estudo da legislação (LGPD) em consonância com o Código Civil e com o Código de Defesa do Consumidor, atrelado à responsabilidade civil.

De início, destaca-se que com o advento da tecnologia e, por conseguinte, seu uso exponencial pelos usuários, as relações humanas passaram a se moldar de maneira mais volátil, situação em que os cidadãos ficaram mais vulneráveis à uma série de situações que surgiram na sociedade contemporânea atrelados à violação da sua esfera privada.

Nessa perspectiva, muito embora a LGPD tenha sido promulgada no ano de

¹Graduada em Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas Vianna Júnior JF/MG, cursando pós-graduação em Direito Médico e Bioética oferecido pela PUC/Minas. Número de registro no ORCID: 0009-0008-2468-9435 Email: deborahlopesadvogada@gmail.com

² Pós graduada em Direito processual pela Faculdade Metodista Granbery, graduada em Direito pela UFJF, graduada em Administração de empresas pela Faculdade Machado Sobrinho, ex-pesquisadora do CNPQ pela UFJF e pesquisadora do grupo de pesquisa Direito e inclusão social das Faculdades Integradas Vianna Júnior, Professora da Faculdade de Direito das Faculdades Integradas Vianna Júnior, JF_MG. Número de registro no ORCID: 0000-0001-8277-2503. Advogada. barbaraec@gmail.com

2018, a proteção à privacidade na internet e aos dados pessoais vêm sendo discutida por várias décadas, como observa-se no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal (Brasil, 1988) em que versou sobre questões atinentes à privacidade da vida dos brasileiros, ao garantir a inviolabilidade desta e respaldá-la como direito fundamental.

Assim, ainda que houvesse algumas previsões legais sobre a proteção do indivíduo no âmbito privado, tais legislações não tutelavam de maneira incisiva a defesa à intimidade face aos dados pessoais, na era digital, de maneira a impedir que sejam expostos livremente.

Diante deste cenário fático, a Lei de nº 13.709 ao entrar em vigência em 2021 passou a proteger os dados pessoais face à coleta não autorizada por terceiros, momento em que se garantiu aos titulares o direito de apontarem quais dados podem ser usados por terceiros. Por conseguinte, por influência da Constituição Federal (Brasil, 1988), a proteção dos dados pessoais passou a integrar os direitos e as garantias fundamentais, com o acréscimo do inciso LXXIX ao artigo 5º, da Magna Carta, ante à promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022 (Brasil, 2022)

Em foco na LGPD e o seu surgimento, inicialmente, destaca-se que de maneira contrária ao que se denota no Código Civil (CC) e no Código de Defesa do Consumidor (CDC) que acabou por unificar a responsabilidade do causador do dano, o legislador não especificou qual a responsabilidade civil a ser adotada como regra na LGPD, o que abriu margem para várias vertentes doutrinárias. Tasso (2020) defende que há duas linhas que se formaram a respeito do tema, cujo embate é travado entre posições que afirmam ter a lei estabelecido um sistema baseado na responsabilidade objetiva e outro, a responsabilidade subjetiva.

Dentre vários debates entre autores em torno da responsabilidade civil ser objetiva ou subjetiva, diante de todo o explanado no trabalho, conclui-se que deve ser eliminada a possibilidade de incidência da responsabilidade objetiva, haja vista que o legislador previu diversas condutas a serem tomadas pelos agentes de tratamento de modo a não serem responsabilizados. Além disso, justifica-se que se fosse adotado como regra a responsabilidade objetiva, haveria previsão expressa quanto à excludente da culpabilidade. Logo, a responsabilidade subjetiva seria a pertinente.

Nesse sentido, o juiz de direito Fernando Antônio Tasso (2020), bem como Leonardo Corrêa e Tae Cho argumentam que a interpretação a ser feita da LGPD

consiste na aplicação da responsabilidade mediante culpa, subjetiva, lecionando que em todas as situações em que o legislador adotou como regra a responsabilidade objetiva no direito privado, foi de forma explícita, como exemplo do artigo 927, § único, do CC (2002), diferente do que ocorre na LGPD.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Senado, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 de setembro de 2023.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União (DOU)**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 17 de setembro de 2023

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Brasília: Senado, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 de setembro de 2023.

TASSO, Fernando Antonio. **A responsabilidade civil na Lei Geral de Proteção de Dados e sua interface com o Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor**. Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 21, n. 53, p. 97-115, jan./mar. 2020.